



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600967-11.2020.6.21.0128

Procedência: MATO CASTELHANO – RS (JUÍZO DA 128ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO/RS)
Assunto: CARGO – PREFEITO – CARGO – VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO
Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE MATO CASTELHANO/RS
COLIGAÇÃO UNIDOS POR MATO CASTELHANO PDT/MDB
Recorridos: VANDERLAN ROSATO
REJANE RODRIGUES DA ROSA
ADILSO SOARES RIBEIRO
PARTIDO PROGRESSISTA MATO CASTELHANO
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO MATO CASTELHANO
Relator: DES. LUIZ ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2020. PLEITO MAJORITÁRIO E PROPORCIONAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A AUDIÊNCIA PARA FAZER PROVA DE FALSO TESTEMUNHO. POSSIBILIDADE. ART. 435 DO CPC. TESTEMUNHA QUE NEGOU SER O ELEITOR QUE CONSTAVA NA GRAVAÇÃO AMBIENTAL, QUE FAZIA PROVA DO FATO 02. FALSO TESTEMUNHO EVIDENCIADO PELO COTEJO ENTRE O VÍDEO DA AUDIÊNCIA E A GRAVAÇÃO AMBIENTAL (IDENTIDADE VISUAL E DE VOZ). NECESSIDADE DE REINQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA. POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO. ART. 342, § 2º, DO CP. NULIDADE DA SENTENÇA DECORRENTE DA NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO, BEM COMO DE FALTA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DOS INVESTIGANTES RELACIONADA AO FATO 2. Parecer pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para que: a) seja reformada a decisão interlocutória de ID 43553383, para deferir a juntada da documentação trazida pelos investigadores, para fazer prova do falso testemunho, e a reinquirição da testemunha **Paulo de Almeida Fochi**; b) seja anulada a sentença, a fim de que outra seja proferida após concluída a instrução do feito, oferecidas as alegações finais pelas partes e o parecer pelo Ministério Público.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE MATO CASTELHANO/RS e pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR MATO CASTELHANO PDT/MDB contra a sentença exarada pelo Juízo da 128ª Zona Eleitoral de Passo Fundo-RS, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de ROGÉRIO FRANÇA DE AZEREDO, VANDERLAN ROSATO, COLIGAÇÃO PTB-PP – MATO CASTELHANO, PARTIDO PROGRESSISTA - PP, PARTIDO TRABALHISTA – PTB, REJANE RODRIGUES DA ROSA e ADILSO SOARES RIBEIRO, o primeiro e o segundo respectivamente candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de 2020 no Município de Mato Castelhanos, e os dois últimos candidatos eleitos a vereador no mesmo município.

Segundo a sentença, os diversos fatos caracterizados como captação ilícita de sufrágio na petição inicial, com base em gravações ambientais, não restaram corroborados pela prova testemunhal. Da mesma forma em relação ao suposto abuso de poder econômico envolvendo a empresa ADG Plásticos.

Em suas razões recursais (ID 43554483), os recorrentes sustentam, preliminarmente, a nulidade da sentença pelo cerceamento da produção de prova.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse ponto, diante da afirmação em juízo da testemunha **Paulo de Almeida Fochi** no sentido de que não seria a mesma pessoa que se encontra no vídeo acostado aos autos, os recorrentes postularam a juntada ao processo de prova em sentido contrário, bem como a reinquirição da testemunha. O pedido teria sido indeferido e determinado o desentranhamento da prova, vez que já encerrada a instrução. Sustentam os recorrentes que houve cerceamento do direito de prova, vez que a juntada da documentação estava amparada no art. 435 do CPC, pois eram documentos destinados a fazer prova em relação a fatos ocorridos depois dos articulados. **Requerem a anulação da sentença**, com o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja reinquirida a aludida testemunha.

No mérito, alegam que estariam comprovados os fatos de números 02, 05 e 08. Em relação ao fato 02, consistente na promessa de rancho feita pelo candidato ROGÉRIO AZEREDO FRANÇA ao eleitor **Paulo de Almeida Fochi**, a comprovação da captação ilícita de sufrágio decorreria de filmagem realizada na residência desse eleitor, na qual o mesmo afirma que houve a promessa de rancho em troca de voto e a efetiva entrega da benesse. Aduz que a negativa inverídica da testemunha em juízo, afirmando que não se tratava da pessoa que estava no vídeo, apenas corrobora que buscou mentir em juízo em relação ao fato verdadeiro que encontra-se demonstrado na gravação.

Quanto ao fato 05, diz com a transferência fraudulenta do título eleitoral de **Vilson Oliveira e Marilene Alves de Oliveira**, de Passo Fundo para Mato Castelhano. Alegam os recorrentes que, nas gravações dos vídeos, os eleitores, de forma espontânea, sem a pressão de terceiros, relataram que transferiram seus títulos para Mato Castelhano, em virtude de promessa recebida do candidato Rogério, sendo que, em juízo, confirmaram que ficaram por apenas 40 dias na cidade, retornando após as eleições para Passo Fundo. Ainda a corroborar a fraude na transferência eleitoral, confirmaram os eleitores em juízo que ficaram em uma propriedade emprestada por uma pessoa que sequer lembravam do nome. Afirmam,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ainda, que a prova testemunhal foi reforçada pelo depoimento de **Abdias do Nascimento**, que presenciou as gravações.

Finalmente, o fato 08 estaria relacionado com promessa de empregos e uso de imagem e bens de empresa em benefício da candidatura dos investigados. Os recorrentes afirmam que, ao contrário do que constou na sentença, era desnecessária a prova testemunhal desse fato, vez que estava comprovado documentalmente. Nesse sentido, teria sido juntado vídeo, inclusive com ata notarial, revelando a promessa de 50 novos empregos a partir de 2021 se houvesse a vitória do candidato a Prefeito recorrido, vídeo esse que foi produzido na empresa ADG Plásticos, com uso de imagens de arquivo comercial e de marketing da empresa. Afirmam estar comprovado o abuso do poder econômico. Requerem o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, com a cassação do diploma dos recorridos.

Com contrarrazões (ID 43554833), vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especificamente com relação à tempestividade, tem-se que a intimação da sentença foi lançada no processo judicial eletrônico em 06.07.2021, sendo que o recurso foi interposto no dia 08.07.2021, observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso deve ser admitido.

II.II – Do mérito recursal

II.II.I – Da preliminar de nulidade da sentença

Em relação à preliminar de nulidade da sentença, assiste razão aos recorrentes. Senão vejamos.

Na exordial, os investigadores requereram a oitiva de **Paulo de Almeida Fochi**, eleitor que teria tido seu voto comprado, conforme declaração do mesmo registrada no vídeo juntado com a inicial, denominado “VÍDEO 2 PAULO FOCHI – RANCHO” (ID 43548483).

Durante a audiência judicial realizada no dia 28 de junho de 2021, o vídeo foi mostrado à aludida testemunha, que negou ser a pessoa que constava na gravação. Questionado se utilizava óculos, vez que no vídeo o eleitor está de óculos, negou.

Os investigadores diante da afirmação da testemunha peticionaram nos autos requerendo a juntada de documentos que comprovariam o falso testemunho, pugnando pela reinquirição de **Paulo de Almeida Fochi**. O pedido foi indeferido pelo juízo, inclusive com a determinação de desentranhamento dos documentos, conforme a decisão, que segue, *in verbis* (ID 43553383):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Argumenta o autor que a testemunha Paulo de Almeida Fochi mentiu em juízo ao afirmar não ser a pessoa que aparece no vídeo a ela exibido durante sua oitiva. Além de acostar documentos, pede a reabertura da instrução para nova oitiva da testemunha.

Tenho que o pedido de reabertura da instrução e bem assim a juntada de novos documentos nessa fase processual são incabíveis. Isso porque a Lei Complementar 64/90 é clara em seu artigo 22 no que toca ao rito processual, estabelecendo que, uma vez encerrada a instrução, como foi o caso dos autos, proceda-se à abertura do prazo para alegações escritas. Prazo esse, aliás, que se encontra em andamento com finalização na data de hoje.

Sendo assim, indefiro o pedido de reabertura da instrução e determino o desentranhamento da documentação acostada sob n.ºs 90379644 e 90379645, vez que acostada fora do prazo legal.

Quanto ao eventual delito de falso testemunho, tal será analisado quando da sentença, no contexto da prova produzida.

Intime-se com urgência.

Aguarde-se a fluência do prazo já deferido no despacho anterior e após, conclua-se para sentença.

O encerramento da instrução se deu na mesma data da audiência, momento em que não se podia exigir dos investigadores que tivessem os elementos suficientes para demonstrar o falso testemunho.

Mas, nos dias seguintes à audiência, os investigadores peticionaram nos autos. A petição foi, inicialmente, desentranhada juntamente com os documentos que a acompanhavam (certidão de ID 43553433) em cumprimento à decisão de ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

43553383. Posteriormente, foi novamente juntada somente a petição (ID 43553833), em cumprimento ao despacho de ID 43553483.

Assim, tem-se que, em prazo totalmente razoável, os investigadores peticionam alegando que houve falso testemunho, juntam provas e pedem a reinquirição da testemunha.

A decisão do juízo *a quo*, que indeferiu a juntada dos documentos por intempestivos, violou o direito da parte à produção de prova, necessária para demonstrar a alegação de falso testemunho, decorrente de fato que, obviamente, surgiu apenas durante a audiência.

A juntada da documentação pelos investigadores nessas condições encontra amparo no art. 435 do CPC, cuja redação é a seguinte:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Assim, mesmo que já encerrada a instrução, poderiam os investigadores juntar os documentos necessários à demonstração do falso testemunho, que deveriam ser apreciados pelo juízo.

Veja-se que o magistrado afirma que irá decidir sobre o falso testemunho quando da sentença, contudo impede a parte de fazer prova exatamente sobre essa questão. Não olvidemos que o falso testemunho é crime e compete ao magistrado velar pela regularidade do processo.

Assim, essa prova deveria ter sido analisada pelo juízo e, diante do evidente falso testemunho, sido deferida a reinquirição da testemunha que, diga-se,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

é fundamental para comprovação do fato 02.

Em havendo evidência do falso testemunho, a reinquirição da testemunha, postulada pelos investigadores, se faz importante até mesmo diante da possibilidade de retratação ou declaração da verdade, haja vista a previsão de isenção de pena prevista no § 2º do art. 342 do Código Penal.

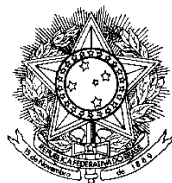
Sobre a evidência do falso testemunho, basta o cotejo entre o vídeo juntado na exordial e o vídeo da audiência (no momento em que a testemunha retira a máscara aos 6min36seg). Para facilitar a análise, os recorrentes, em suas razões recursais, juntam uma imagem extraída de cada um desses vídeos (da gravação ambiental e da audiência) onde fica claro que se trata da mesma pessoa. A única diferença é a cor do cabelo, que está mais grisalho no momento da audiência, e a ausência dos óculos quando do ato judicial.

No recurso, o recorrente acosta documentos, exatamente aqueles que foi impedido de juntar no juízo *a quo*.

Dentre os documentos juntados, consta relatório de empenho da Secretária Municipal de Saúde de Mato Castelhano onde é informada a concessão, no ano de 2019, de auxílio de óculos para **Paulo de Almeida Fochi** (ID 43554533), afastando, portanto, a alegação dessa testemunha de que não utilizava óculos.

Ainda foi acostada declaração de diversas pessoas atestando que as duas imagens acima referidas (uma da gravação ambiental) e outra da audiência são de **Paulo de Almeida Fochi** (ID 43554583).

Diga-se que, independentemente das declarações, as imagens e os áudios, por si sós, são suficientes para atestar que se trata da mesma pessoa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, deve ser reformada a decisão interlocutória acostada no ID 43553383, para deferir: a) a juntada da documentação (que foi acostada novamente em sede recursal) trazida com a petição oferecida pelos investigadores para comprovar o falso testemunho; b) a reinquirição da testemunha **Paulo de Almeida Fochi**.

Por via de consequência, deve ser anulada a sentença, em razão da necessidade de reabertura da instrução.

Ademais, a anulação da sentença decorre igualmente da ausência de fundamentação a respeito das alegações de falso testemunho trazidas na petição de ID 43553833 quando da análise do fato 02. Em que pese, na decisão de indeferimento, ter sido referido que eventual falso testemunho seria analisado quando da sentença, não houve qualquer fundamentação a respeito no *decisum*, em afronta ao art. 93, inc. IX, da CF/88.

Portanto, seja pelo indeferimento indevido de prova lícita, amparada no art. 435 do CPC, que dá ensejo a reabertura da instrução, seja pela omissão da sentença, quando da análise do fato 02, a respeito das alegações da parte alusivas ao falso testemunho praticado por **Paulo de Almeida Fochi**, a nulidade da sentença é medida que se impõe.

Outrossim, não é o caso de julgamento do mérito desde logo por essa egrégia Corte, vez que, como referido, a causa não se encontra madura para julgamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II – Do mérito da lide

Diante da nulidade da sentença e necessidade de reabertura da instrução conforme requerido pelos investigadores, resta prejudicada, neste momento, a análise do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e **provimento parcial** do recurso para que: a) seja reformada a decisão interlocutória de ID 43553383, para deferir a juntada da documentação trazida pelos investigadores, para fazer prova do falso testemunho, e a reinquirição da testemunha **Paulo de Almeida Fochi**; b) seja anulada a sentença, a fim de que outra seja proferida após concluída a instrução do feito, oferecidas as alegações finais pelas partes e o parecer pelo Ministério Público.

Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2022.

José Osmar Pumes
Procurador Regional Eleitoral